



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Recurso nº : 120.215  
Matéria : IRPJ E CSSL - ANO-CALENDÁRIO DE 1993  
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.172

**IRPJ - PLEITO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO PROCEDENTE** - O prejuízo compensável é o fiscal; o apurado em um determinado período poderá ser compensado com o lucro real haurido nos períodos subseqüentes, com as limitações legais vigentes à época do respectivo ato. A compensação deverá ser feita diretamente na base de cálculo do tributo como forma de recompor o patrimônio da empresa, em consonância com as prescrições dos artigos 43 e 44 do Estatuto Tributário e vasta jurisprudência deste Conselho.

**IRPJ e CSSL - SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - MULTA FISCAL PUNITIVA - INADMISSIBILIDADE** - Restando provado nos autos que o lançamento fiscal se consumou posteriormente à data da incorporação - abarcando fatos tributáveis preexistentes ao ato sucessório - não há como acoimar a adquirente em oposição ao artigo 129 e seguintes do C.T.N.

**CSSL - PLEITO À COMPENSAÇÃO - PROCEDÊNCIA SEGUNDO A NATUREZA CONTÁBIL DOS PREJUÍZOS** - Procede o pleito à compensação de prejuízos anteriores com a base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido do período em que se materializou a exigência, desde que conformado aos respectivos prejuízos contábeis apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as preliminares suscitadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Recurso nº : 120.215  
Recorrente : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A.

RELATÓRIO

MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A., empresa identificada nos autos deste processo, sucessora por incorporação da empresa SINATEX S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que não tomou conhecimento, quanto ao mérito, de sua impugnação de fls. 44/80, instruída com os documentos de fls. 81/86.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Auto de Infração no montante de R\$ 1.069.667,00, decorrente de despesa indevida de correção monetária do balanço, em face do expurgo inflacionário do ano-base de 1990 da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lei nº 8.200/91) no ano-calendário de 1993, de forma integral. Enquadramento legal: Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89. Artigos 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º, da Lei nº 8.200/91; artigo 4º do Decreto nº 332/91 e artigo 48, da Lei nº 8.383/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Auto de Infração decorrente, no montante de R\$ 279.123,00. Enquadramento Legal: Arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92. Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 17.02.1997 (fls. 03 e 10), manifesta-se irresignada com a interposição de sua impugnação, datada de 19.03.1997.

Em síntese são essas as razões de defesa extraídas da peça decisória de primeiro grau:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

*"A contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque não resultou de ação fiscal direta mas de ação fiscal iniciada e encerrada na DRF de Campinas sem a observância dos requisitos permissivos para ações fiscais de tal natureza, e o Agente Fiscal não poderia lavrar o auto à distância pois não possuía elementos necessários para tanto.*

*Afirma não ser aplicável a este caso o ADN nº 3/96, pois os objetos - o discutido na esfera judicial e nesta administrativa - são distintos. Afirma ainda que somente se poderia admitir a renúncia tácita nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.737/79 e no art. 38 da Lei nº 6.830/80 (créditos já constituídos), não podendo o ADN nº 3/96, sob pena de inconstitucionalidade, suprimir garantias asseguradas pela própria constituição.*

*Assevera a contribuinte que o Agente Fiscal equivocou-se no cálculo do valor tributável, "pois ao assumir que o valor de 1.585.137,40 UFIR's representava o saldo total, dele deveria extrair os 25% dedutíveis no ano-calendário de 1993 e eleger como montante tributável o restante." Continua a autuada dizendo que ao afirmar que a contribuinte "procedeu à dedução integral do saldo devedor, é de supor que o Sr. Agente Fiscal estaria questionando na verdade a dedução da parcela de 75% no próprio ano-calendário de 1993, uma vez que o direito à parcela de 25% é inquestionável."*

*Aduz que sequer teria necessidade de fazer uso da exclusão relativa ao saldo devedor, ainda não excluído, uma vez que os prejuízos fiscais apurados até então seriam mais do que suficientes para amortizar o lucro apurado.*

*No mérito argumenta que a quebra de identidade entre o BTN e o IPC causou seríssimas distorções no lucro final da impugnante no ano-base de 1990, o que acabou por lhe imputar lucro que não auferiu. A realidade do expurgo é inquestionável e foi reconhecida pelo próprio legislador com a edição da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.*

*Afirma que "os artigos 3º, I, da Lei nº 8.200/91, 38, I, do Decreto 332/91 e 11 da Lei nº 8.682 que condicionam a dedutibilidade do saldo devedor de correção monetária do balanço calculada pelo IPC em seis anos, a partir de 1993, não se compadecem com o direito."*

*Traz jurisprudência administrativa e judicial para corroborar as suas afirmações.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

A autoridade de primeiro grau, através de sua peça decisória sob o nº 1175/GD/01/00225/99, de 02.02.1999, assim pontificou a sua sentença, resumida em sua ementa de fls. 89:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: JUNHO/1993**

**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL  
CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO**

*A diferença IPC/BTNF a ser deduzida da base de cálculo deve limitar-se a 25% em 1993, "ex vi" do inc. I do art. 3º da Lei nº 8.200/91. A parcela indevidamente excluída do lucro do exercício deve ser acrescida ao resultado, tendo, porém, como limite, o lucro do período (após a dedução da diferença).*

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão singular, em 23.10.1998, por via postal, em 16.03.99 (documento de fls. 101), apresentou o seu feito recursal, em 19.04.1999 e constante de fls. 104/130, instruindo-o com os documentos de fls. 134/141.

Colaciona às fls. 131/146, Medida Liminar prolatada pela Quarta Vara da Justiça Federal - Campinas (SP.), exonerando-a do depósito recursal.

Preliminarmente, assevera que, em sede de recurso administrativo, não busca a discussão da legalidade da dedução integral da diferença de correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

monetária de balanço decorrente do expurgo inflacionário de 1990, mas sim as nulidades que maculam o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e imposição da multa de ofício.

Este preâmbulo se deve ao fato de a matéria estar em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força de Recurso Especial interposto pela União Federal, em face do acórdão prolatado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao dar provimento à apelação interposta pela recorrente (Mandado de Segurança – Processo nº 93.0605413-0), reconhecendo, destarte, o direito líquido e certo da mesma em deduzir integralmente a diferença de correção monetária do Balanço verificada no ano-base de 1990.

Que o crédito tributário, contrariamente ao afirmado pelo Agente Fiscal, não decorreu de competente ação fiscal – pelo menos não daquela legalmente prevista. Em verdade, toda a fiscalização realizou-se internamente, sem que quaisquer documentos tenham sido analisados, em oposição ao que prescreve o artigo 960 do RIR/94.

Que o fisco não atentou para a existência de prejuízos acumulados na escrita fiscal da recorrente.

Ademais, não bastassem as irregularidades já apontadas, o fisco houve por bem, ainda, lançar, em desfavor da contribuinte, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as infrações ora guerreadas. Todavia, não atentou a Autoridade autuante para o fato de que a recorrente é sucessora por incorporação da empresa Sinatex S/A - Indústria e Comércio, pretensa infratora da legislação tributária. Cita em sua defesa às fls. 120/129, além dos artigos 3º, 129 e 132 do Código Tributário Nacional, trechos de insígnies pareceristas, bem como ementas de acórdãos deste Conselho.

120.215/MSR\*25/01/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

Desta forma, demonstrada a não-identidade entre o objeto do presente recurso voluntário e o Mandado de Segurança epigrafado, devem ser apreciadas as suscitadas nulidades, bem como a inaplicabilidade da multa de ofício.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DA CARÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO, e DA AUSÊNCIA DE VALOR TRIBUTÁVEL EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE AUTUANTE.

Reproduz, basilarmente, as mesmas irresignações já expendidas em sua peça contestatória vestibular.

Declara que resulta inconteste a compensação de prejuízos fiscais de forma ilimitada com o IRPJ, constituindo esta prática, direito líquido e certo da recorrente, amparado por mandado de segurança e que foi anterior ao auto de infração. Destarte, não se justifica o lançamento e nem pode prosperar a asserção de estar ele definitivamente constituído na esfera administrativa.

Por fim, requer, em face do manifesto equívoco na determinação do valor tributável, prejudicial à subsistência do Auto de Infração, seja conhecido o presente recurso voluntário por tratar-se de matéria estranha àquela discutida no Mandado de Segurança, em consonância com a alínea "c" do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, declarando-se a nulidade do indigitado Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

PRELIMINARES DE NULIDADE:

01 - Da Nulidade do A.I. Lavrado na Delegacia da Receita Federal:

De forma reiterada debate-se a litigante, nessa sede, pela nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo lhe fora imputado à distância, e, dessa forma, restou claro, diante da redução expressiva do montante do crédito tributário consignado pela autoridade singular que o fisco não dispunha de elementos necessários e suficientes para a colimação do lançamento.

Arrima-se a parte autora do litígio, de forma tácita, no *caput* do artigo 10 que, *in verbis*, assim se posiciona: *O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...)*

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional tem força jurisdicionante e competência funcional em todo o território nacional, não obstante orientação normativa contrária de aptidão meramente interna (IN-SRF 114/84).

A jurisdição não se restringe à competência da forma ou do aspecto material, do local específico do seu judicatório, mas também deve ser entendida, *lato sensu*, como aspecto de territorialidade, mercê da sua aptidão cumulativa. Segundo De Plácido e Silva, é a *faculdade conferida às autoridades administrativas para que conheçam de certos fatos ou negócios públicos, resolvendo-os, segundo as atribuições*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

*ou poderes, que, regularmente, lhe são conferidos. Assim sendo, a jurisdição mostra que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades ou funções, age em nome do poder público, que lhe deu poderes de impenium.*"

Ademais, local da verificação da falta não quer dizer, necessariamente, o local onde se encontra o estabelecimento da contribuinte. Contrário senso, parafrazeando o eminente tributarista, Dr. Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal – Ed. Saraiva, se ao fiscalizar uma empresa matriz, com inúmeras filiais em todo o território nacional, o fisco se deparasse com lançamentos equivocados nos Livros de Entradas ou Saídas ou de Inventários dos inúmeros estabelecimentos sediados em Manaus, Porto Alegre e Natal, deveria dirigir-se a esses locais para a lavratura do competente auto de infração. Aliás, nesses casos, em obediência literal aos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, deveriam ser lavrados vários autos, ou seja, um para cada estabelecimento, mercê dos locais diferenciados (em oposição imediata ao que disserta o artigo 9º do mesmo PAF, sem considerar a agressão à lógica). Além de o fiscal autuante ser preventivo (art. 9º, § 3º - redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93), a exemplo do que prescreve o artigo 106 do Código de Processo Civil (portanto não-poderia ou deveria transferir a *outrém* de outras jurisdições o cometimento dessa ação, ou formalizar representação fiscal embasado no artigo 12 do P.A.F., em oposição frontal ao artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional), a lavratura em ambiência da SRF não majora a exigência e nem mesmo impede a manifestação do contraditório e da ampla defesa da contribuinte, principalmente quando plenamente ciente da infração, a partir do que ganha validade e eficácia; portanto não ofende os primados do artigo 59 e não pode premiar a absurda ilação de nulidade processual em antonímia a tudo que fora assentado.

Em face do exposto, rejeito essa preliminar de nulidade suscitada.

02 - Auto de Infração sem Termo Fiscal preparatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Não assiste razão ao interpelante quando invoca a inexistência de Termo preparatório para colimação do Auto de Infração. A leitura do artigo antes citado, não prescreve a obrigatoriedade de citação prévia. É consabido que o Termo de Intimação, quer de início de fiscalização, quanto para pleitear esclarecimentos ou apresentação de livros e documentos, é um imperativo circunstancial não prescrito que, por esse modo, fica adstrito, de forma discricionária, à conveniência prudente do fisco, que, diante de um conjunto orgânico de entes jurídicos preexistentes, deve decidir pelo seu melhor desfecho. Por outro lado apoia-se a contribuinte de forma iterativa na exegese do artigo 893 do RIR/94, ao assentar que *o processo de lançamento de ofício, será iniciado mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários*. O grifo é nosso. Ora, se a autoridade fiscal não necessita de quaisquer elementos para formação ou perpetuação de seu convencimento acusatório, em sendo os que possui (embasados nos documentos disponibilizados pela empresa e na Declaração de Rendimentos/PJ. - essa de posse da repartição lançadora) entes necessários e suficientes da realidade e irregularidade fiscais, impõe-se a formalização do procedimento fiscal acusatório, sem mais delongas.

Quanto aos erros apontados, reconheço que são manifestos (processuais e legais), porém decorrem de interpretação equívoca dos dispositivos legais (possibilidade de exclusão - em qualquer mês do ano-calendário de 1993 - do percentual de 25% da diferença de correção monetária havida pelo IPC/BTNF, e necessidade de recomposição do lucro real no mês-calendário da infração) e da não-submissão do fisco à jurisprudência - tanto administrativa quanto à judicial - nos casos em que se aponta (Compensação de Prejuízo fiscal pretérito). Entretanto, por outro lado, tais incongruências não obstaram o contraditório e a ampla defesa, como se pode vislumbrar pelas peças vestibular e recursal, que, à saciedade, enfrentaram todas as questões alçadas pelo ente tributante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

Como elemento de forma processual, não obstante os comentários antes mencionados, importa dizer que o Termo de Início guarda estrita conexão com a contagem do prazo, que, após sessenta dias sem que outro seja lavrado (art. 7º, III, §2º), demonstra o não-prosseguimento da ação fiscal, restituindo-se ao contribuinte o direito de solver, espontaneamente, o débito (artigo 138 do C.T.N.); não satisfeita a prestação impositiva, na vacância do prazo entre o primeiro Termo e o Auto de Infração, nada obsta – até mesmo se impõe a lavratura do derradeiro Termo Acusatório.

Dessa forma, resta rejeitada, similantemente, essa preliminar de nulidade elencada.

**03 - DA AUSÊNCIA DE VALOR TRIBUTÁVEL EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELA AUTORIDADE AUTUANTE. DA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES - MULTA DE OFÍCIO INCORRETAMENTE APLICADA À EMPRESA SUCESSORA.**

Por não constituírem matérias insertas na ambiência das preliminares de nulidade, mas sim de mérito, afasto, de plano, a sua apreciação, nesta sede. Se for o caso, compulsarei tais irresignações nas tratativas meritórias próprias.

**04 - NÃO-CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE SINGULAR, QUANTO AO MÉRITO, DA MATÉRIA CONCOMITANTEMENTE DISCUTIDA JUDICIALMENTE, NÃO OBSTANTE ENCERRAREM OBJETOS DISTINTOS.**

O ambiente recursal não desborda das questões eminentemente de direito.

120.215/MSR\*25/01.00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Compulsando os autos, constata-se que a litigante através de Recurso de Apelação interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133) - Processo originário nº 93/06054130, obteve sentença favorável ao seu pleito, em 17.12.1997 - DJU, de 18.03.1998, ocasião em que se concedeu, por unanimidade, provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Irresignada em 16.11.1998, a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional propôs o correspondente Recurso Especial sob o nº 206130 (Processo nº 99/0019153-6) junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visando-se desconstituir o desfecho a que se aludiu, ora sob aguardo conclusivo da sua Segunda Turma.

A decisão recorrida datada de 02.02.1999, às fls. 99, declara que se trata de impugnação à exigência fiscal constante de processo administrativo cuja matéria também é objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, haja vista que a decisão judicial, gozando de supremacia hierárquica, torna prejudicado o apelo impugnatório, porque a tese de mérito está sob a tutela do Poder Judiciário.

Às fls. 96, assenta, textualmente: *Considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial que tenha o mesmo objeto de processo administrativo instaurado, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, não se conhecendo da petição porventura apresentada, na forma do ADN COSIT nº 03 de 14.02.96 (DOU 15.02.96).*

Senhor Presidente,

Ainda que guarde reservas contundentes quanto à aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96 nos casos em que se nomina, aqui, por razões diversas, não se aplica a sua prescrição. Quando da lavratura do Auto de Infração em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

17.02.1997, não mais existia qualquer Medida Liminar amparando a recorrente no que se refere ao objeto em questão. Tão-somente, Recurso de Apelação, como já assinalado.

Contrário senso, quando da decisão singular, O Egrégio TRF/3ª Região já houvera prolatado a sua decisão, provendo o pleito da recorrente.

Não há como desprezar, alinhando-se ao suscitado, a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC), que se transcreve, *in totum*:

*"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Ora, no caso presente trata-se de apreciar a lei ao caso concreto, em consonância com o dispositivo legal retrocitado; aliás, como o fez, corretamente, a autoridade de primeiro grau no que se refere ao montante excludível, em qualquer mês do ano-calendário de 1993, oriundo da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Censurável, similamente que, a despeito de se considerar definitivamente constituída a exigência tributária, não se promoveu a suspensão da exigibilidade, a teor do artigo 151, incisos II, III e IV, do Estatuto Tributário, nem mesmo se excluiu da imposição a multa de ofício, consoante prescrição da Lei nº 9.430/96, artigo 63. Dessarte, infere-se que, se não há qualquer abrigo legal que possa acolher a irresignação da recorrente e protegê-la da execução fiscal superveniente, queda-se inaceitável a subtração do seu direito ao duplo grau de jurisdição, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV da C.F./88. Ademais, em sendo a coisa julgada, lei, nos limites propostos da lide e da decisão exarada, por igual não se promoveu, de forma plena, a função revisional do lançamento, que objetiva, exatamente, fixar o cumprimento do ato legal ao lançamento fiscal consumado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Conforme se manifesta na peça acusatória, a exação se pontificou **sem qualquer suspensão de exigibilidade** do crédito tributário constituído.

Dessarte, ao não afastar a multa de ofício, reconheceu-se, de forma tácita, que à empresa quando não-amparada por Medida Liminar, a teor do artigo 151, inciso IV do C.T.N., não se lhe deve aplicar a prescrição do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Vale dizer: a exigibilidade do crédito tributário não fora suspensa, frise-se.

Contra essa decisão insurge-se a recorrente, asseverando que tal desfecho monocrático fere as manifestações do Poder Judiciário e do devido processo legal frente à iminente ameaça ou lesão a direitos constitucionais garantidos.

*Verbi gratia*, é indubitoso que processo judicial e processo administrativo são independentes e mutuamente excludente a sua apreciação quando manifestamente inexistente ou tenha, respectivamente, correlação material do fato. No primeiro caso, em assim sendo, o processo administrativo fiscal deverá ter suas peças apreciadas, subordinado o seu desfecho às manifestações dos recursos e reclamações administrativas interpostas pelo sujeito passivo. Contrário senso, deve ter seu curso normal, porém sem conhecimento de seu objeto e medidas executórias em face de medida liminar judicial em mandado de segurança posterior à lavratura do auto de infração, frise-se. Se preexistente, ou seja, nos casos em que o auto de infração seguido de notificação e com ciência da contribuinte for declarado posteriormente à ação judicial, o processo administrativo - após recepção ou não da impugnação - deverá ser obstado até promulgação de sentença judicial definitiva.

Estou convencido, por outro lado, que não há que se falar em renúncia à via administrativa. Esta se configura quando, uma vez lavrado o auto de infração o sujeito passivo opta, a seguir, pela via judicial, insurgindo-se contra o objeto que lhe fora imposto pela autoridade administrativa. Ou, em face da edição da Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Provisória nº 1.699-42, art. 33, de 27.11.1998, o contribuinte pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal, após o julgamento de primeira instância e no prazo de cento e oitenta dias da ciência da referida decisão. Como corolário, a ação judicial pretérita não se traduz em renúncia, ainda mais quando se confirma a inexistência de informação à administração tributária de sentença - denegatória ou não, em sede de liminar judicial, a despeito de conteúdos material e fático idênticos.

Sobre o tema, trecho do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional - CRJN/nº 1.064/93 (Processo nº 10951.000122/93-92), colacionado no voto condutor ao Acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 106.593/SP. (96.0055728-4), de 23 de junho de 1998, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

*"c) com o advento de decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal. "*

Por confluência, destaque, similarmente, trecho do artigo A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário de autoria do insigne tributarista Sacha Calmom Navarro Coelho, *in* Revista Dialética nº 43, fls. 147:

*"Cassada a liminar ou reformada a decisão que dava pela procedência da ação de segurança, as coisas voltam ao "status quo" ante, com todas as conseqüências que decorrem desse retorno, podendo a autoridade administrativa exigir o tributo e seus consectários (menos as penalidades, na esfera federal, por força de lei prevendo a inexigibilidade destas durante a duração da liminar). O grifo é meu."*

A Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o nº 405, assim se manifesta:

*"Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Ora, o artigo 151 do Estatuto Tributário trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, máxime quanto aos seus veículos. O seu inciso II condiciona a suspensão ao depósito do seu montante integral; o inciso IV trata da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Não suspensa a exigibilidade pela via judicial ou administrativa (com suporte no artigo 151 da Lei Complementar nº 5.172/66), o não-conhecimento das reclamações e dos recursos implica prosseguimento de cobrança do crédito tributário constituído, submetendo, destarte, o sujeito passivo, às sanções decorrentes de sua inadimplência, a exemplo dos registros da pessoa jurídica e de seus sócios no sistema "CADIN" e outras formas restritivas impostas pelo ente tributante.

Ainda que manifestamente controvertida, como já ficou sedimentado, ancorou-se a autoridade de primeiro grau para a sua resolução, no Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80, artigo 38, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14.02.1996. Em que pese a fundamentação vazada nesses diplomas legais e normativo, sobrepujam-se não só a lei ordinária recepcionada pelo nosso ordenamento constitucional com eficácia de Lei Complementar sob o nº 5.172/66 (CTN), como também a cláusula pétrea constitucional consubstanciada no artigo 5º, inciso LV e os demais argumentos já expendidos. Portanto, agir de forma contrária, convenço-me, é dar curso oponível às normas reitoras hierarquicamente superiores, na medida em que há prevalência, na espécie, dos artigos da CF / 88 e da Lei Complementar nº 5.172/66 - sublinhe-se.

Dessarte, a exemplo dos princípios da suspensão da exigência decorrentes da reclamação e dos recursos insculpidos no artigo 151, inciso III do CTN, assenta-se rejeição à norma do Estatuto Tributário, ao conduzir-se, desse modo, o pleito impugnatório.

120.215/MSR\*25/01/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

O extinto Tribunal Federal de Recursos, através do Acórdão 31.084-SP., Resenha Tributária, 1.2, 18:360, 2º Trimestre de 1981, decidiu que, enquanto não-julgada a defesa, não é exigível o crédito, e por isso anulou a decisão fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

Também é consabido, a teor do artigo 111, c/c o artigo 141 do mesmo Diploma Legal, que a hipótese de suspensão do crédito tributário é interpretada consoante a literalidade das prescrições da legislação tributária que dela dispuser.

*\*Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*1 - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
(...).*

*Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."*

Configurada a nulidade da decisão, cumpre-me superá-la com base no que dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. *In verbis:*

*"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Embora possamos estar diante de identidade de objeto, estou convencido que o processo judicial tal como se apresenta, não tem o condão de desnaturar o curso e o desfecho da ação fiscal consubstanciado no presente processo administrativo. Por outro lado, é certo que se deva evitar o constrangimento de a contribuinte ser compelida a liquidar a exação, enquanto não tiver sido definitivamente encerrado o ciclo processual em que se discute o mérito da ação, mormente pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Entretanto, nada que o remédio do indébito fiscal constante do artigo 162 do CTN não possa resolver.

Em face do exposto deixo de acolher esta preliminar de nulidade.

QUANTO AO MÉRITO :

Em sede recursal, assinala a recorrente apenas duas proposições:

01 - Compensação dos Prejuízos Fiscais Preexistentes Sobre a Base Tributável; e

02 - Exclusão da Multa de Ofício, em face de a suscitante estar na condição, à época do fato gerador, de sucessora da empresa SINATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Quanto à primeira súplica, entendo-a pertinente. Os prejuízos fiscais defluem da apuração do resultado do período - podendo esse ser positivo ou negativo, submetido às exclusões, adições e compensações previstas na legislação reitoria do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Não há dúvida que o prejuízo compensável é o fiscal; e o apurado em um determinado período poderá ser compensado com o lucro real haurido nos períodos subsequentes - com as limitações legais vigentes à época do aludido ato de compensação. Essa é a inteligência dos diversos Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, pontificando-se os de nºs 41/78 e o de nº 94/70. Nessa mesma direção, os artigos 382 e seguintes do RIR/80 e 503 e posteriores do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

Infere-se que a compensação deverá ser feita diretamente à base de cálculo do tributo, como forma de recompor o patrimônio da empresa, em consonância com as prescrições dos artigos 43 e 44 do Estatuto Tributário e vasta jurisprudência deste Conselho.

No caso presente, observa-se que os meses - calendário de janeiro a março e junho se apresentam com prejuízo fiscal, exacerbado pelas exclusões dos diferenciais de correção monetária complementar - IPC/BTNF das depreciações, amortização, exaustão e do respectivo saldo devedor - objeto da exigência em referência.

O requerente deseja, em suma, que os prejuízos fiscais intumescidos pelas exclusões da mesma natureza do objeto acusatório sejam utilizados na recomposição da matéria tributável. Também, por essa ótica, não constato quaisquer incongruências no pleito. Se, por um lado, declina-se de se conformar ao regime de competência malferido pela Lei nº 8.200/91, por outro utiliza-se desse mesmo efeito para derruir a edificação tributável. Os efeitos seriam os mesmos se, por exemplo, no mês de janeiro/93 a autuada se utilizasse de todo o percentual dedutível como subtraendo da base de cálculo. Desse cometimento emergiria um prejuízo ainda maior que o retratado no período, permitindo-se ao recorrente utilizá-lo para ulteriores compensações.

Advirto, entretanto, que a compensação do prejuízo fiscal dos meses a que se reportou seja acompanhada do preenchimento do demonstrativo denominado FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário) de que trata a Norma de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 003, de 08 de agosto de 1997.

Isto posto, dou provimento integral a esse reclamo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

Quanto à segunda questão alçada, similantemente não encontro quaisquer óbices conclusivos que desnaturem a direção apontada pela litigante. O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido que as multas punitivas só podem ser irrogadas ao infrator, aliás como predicam, por inferência, os artigos 129, 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Além das ementas aos acórdãos colacionados pela recorrente, destaco os que se seguem:

***\*SUCESSÃO, MULTA FISCAL PUNITIVA, RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR (INADMISSIBILIDADE)***

***MULTA FISCAL PUNITIVA - NÃO RESPONDE POR ELA O SUCESSOR, DIANTE DOS TERMOS DO ARTIGO 133 DO CTN. AGRAG-64622/SP., UNÂNIME. PRIMEIRA TURMA - Relator Ministro RODRIGUES ALCKMIN - STF. DJ., de 13.02.1976.***

***I.C.M. - MULTA FISCAL - SUCESSOR.***

***O ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMÉRCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESPONDE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ANTECESSOR, MAS NÃO PELAS MULTAS, MORMENTE SE ESTAS NÃO FORAM IMPOSTAS ANTES DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO. UNÂNIME. S.T.F. - PRIMEIRA TURMA - RELATOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO - DJ., DE 25.08.1978.***

Volvendo-se às fls. 40, constata-se que a recorrente, por incorporação, sucedeu à empresa SINATEX S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 06.03.1995, conforme cópia da AGE de fls. 40. O lançamento fiscal, ao reverso, ocorrera em 17.02.1997.

Dessa forma, resta manifesto que, em sendo os artigos acima explicitados reitores do instituto da sucessão e ao destinarem à sucessora, nos casos que mencionam, a responsabilidade pelos tributos devidos pela sucedida até a data do ato da incorporação, não há como confundir-se, portanto, penalidade - tangida pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61

Acórdão nº : 103-20.172

prestação episódica e de natureza penitencial - com a de caráter permanente de que se revestem os tributos, consoante a distinção dicotomizada expressa no artigo 142 do CTN.

Como até a data da sucessão não se tinha notícia do crédito tributário em questão, mesmo porque ulteriormente lavrado, não há que se cogitar da responsabilidade da recorrente frente à penalidade que lhe fora imputada.

Deste modo, dou provimento integral a esse item recursal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:**

Em face do nexos causal entre a exigência do I.R.P.J. e essa decorrente, igual desígnio deve a essa ser acometida. Adverte-se, entretanto, que o prejuízo a ser compensado na base de cálculo dessa contribuição é o de natureza contábil havido nos períodos anteriores, frise-se; não o fiscal.

**CONCLUSÃO:**

Oriento o meu voto no sentido de não se acolher as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF., em 08 de dezembro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003861/99-61  
Acórdão nº : 103-20.172

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000

NILTON CÉLIO LOÇATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL